

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.989, DE 2001 (Projeto de Lei nº 6.658, de 2002, apensado)

Acrescenta o art. 7ºB à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando às concessionárias e permissionárias de serviço público o registro de inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator: Deputado ANIBAL GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.989, de 2001, tem por objetivo impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público solicitem o registro do nome de consumidor inadimplente em banco de dados e cadastros de negativação de clientes, como, por exemplo, SPC ou SERASA.

Foi apensado ao PL nº 4.989/01, o Projeto de Lei nº 6.658, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Antônio Cruz, que "Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". O PL nº 6.658/02 não pretende alterar a Lei nº 8.987/95, mas, sim, quer acrescentar novo parágrafo ao art. 43 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, na sua essência, tem objetivo idêntico àquele constante da proposição principal.

Os Projetos de Leis nºs 4.989/01 e 6.658/02 foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito em caráter terminativo (RI, art. 24, II). Em 21 de junho do corrente ano, as proposições iniciaram a tramitação nesta CDCMAM, **em razão de requerimento de urgência** (art. 155 do RICD) aprovado em 20 de junho do corrente.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada aos projetos de leis sob exame

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise são meritórias, pois vêm estabelecer um tratamento mais justo para o consumidor brasileiro diante da relação de consumo que se estabelece entre ele, na qualidade de usuário, e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, como fornecimento de água, luz, telefone e gás de cozinha.

Diante do fato de os consumidores inadimplentes terem seus nomes protestados e negativados junto às centrais de cadastro (SPC, SERASA e outros) existentes no País, entendemos que esta situação já é a última consequência de todo um procedimento que é adotado pelas concessionárias de serviços públicos, uma vez que essas empresas comunicam com antecedência, pelo menos duas vezes, na maioria dos casos, de que irão efetuar o corte no fornecimento do serviço e, posteriormente, efetuarão o registro nas centrais de cadastro.

O Deputado Ricardo Ferraço, na qualidade de autor da proposição principal, argumenta em sua justificação que: “*Não temos dúvidas de que - graças à truculência utilizada na cobrança dos serviços públicos de fornecimento de água, gás, eletricidade, serviços de telefonia, esgoto, onde o serviço é interrompido quase que imediatamente após a primeira impontualidade no pagamento e só volta a ser fornecido após a liquidação dos débitos existentes*

- os consumidores optam por deixar de pagar outras contas para continuarem tendo acesso aos serviços mais essenciais à sua sobrevivência. " (nosso grifo)

Parece-nos exagerada a afirmação do ilustre autor da proposição principal, na medida em que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos somente se utilizam da negativação de seus consumidores em centrais cadastrais, após terem feito várias notificações aos usuários inadimplentes para quitarem seus débitos.

Isto posto, torna-se inadequado que o Poder Legislativo altere a legislação com o propósito de disponibilizar instrumentos normativos que venham superproteger o consumidor inadimplente. Agindo desse modo, o Legislador estaria expressando, de maneira equivocada, uma indesejada intenção de "prestigiar" o cidadão que não cumpre com seus compromissos, em detrimento daqueles que acertadamente mantêm suas contas em dia, permitindo a continuidade da boa prestação do serviço para milhões de outros usuários.

Apesar de distinguir-se do PL nº 4.989/01, quanto à forma da alteração legal que pretende fazer, uma vez que aquele pretende alterar a Lei nº 8.987/95 - que "**Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**" - o PL nº 6.658/02, apensado, prefere acrescentar novo parágrafo ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), mas, na sua essência, trata de matéria exatamente idêntica àquela constante da proposição principal, guardando absoluta analogia com o objeto pretendido.

A despeito da boa intenção dos ilustres autores, não vislumbramos como a aprovação de quaisquer das duas proposições, ora apreciadas nesta Comissão, poderá beneficiar o usuário dos serviços de fornecimento de água, luz, gás ou telefone no Brasil; pelo contrário, acreditamos que as proposições em apreço apenas iriam incentivar injustificadamente o crescimento dos índices de inadimplência junto às empresas que atuam neste segmento.

A nosso ver, a melhor maneira de se buscar um relacionamento mais equilibrado e respeitoso das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos para com seus consumidores reside na maior participação das diversas agências reguladoras do setor. Exercendo com eficiência seus papéis de entidades fiscalizadoras, as agências reguladoras, com

a colaboração, se necessária, das Procuradorias de Defesa do Consumidor e dos PROCONs em cada Estado - sempre com o indispensável amparo nos fortes mecanismos já contidos nas leis que as criaram e no Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.080/90) – poderão evidenciar para os usuários que também estão atentas à qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que estão sob sua supervisão.

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.989, de 2001, bem como da proposição apresentada, Projeto de Lei nº 6.658, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **ANIBAL GOMES**
Relator

20832300.191